TJPA
PJe - Processo Judicial Eletrônico

26/09/2021

Número: **0809947-26.2021.8.14.0040**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**
Última distribuição : **25/09/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (AUTOR)	
MOVIMENTO MORADA DIGNA, (REU)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
35837535	26/09/2021 11:57	Decisão	Decisão

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Comarca de Parauapebas
Plantão Judiciário

Processo Nº: 0809947-26.2021.8.14.0040
Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Requerente: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
Endereço: MORRO DOS VENTOS, SN, CENTRO ADMINISTRATIVO, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requeridos: Integrantes do Movimento Morada Digna
Nome: VULGO Jorjão Cidade Jardim se intitula Presidente da Associação dos Moradores Alto Bonito
Endereço: desconhecido
Nome: Vulgo Luís. Nova Carajás
Endereço: desconhecido

DECISÃO

O MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS, pessoa jurídica de direito público, ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face dos INTEGRANTES DO MOVIMENTO MORADA DIGNA, com fundamento nos art. 1.210 e ss. do Código Civil e 560 e ss. do Código de Processo Civil, narrando: “No dia 24/09/2021, um ônibus com várias pessoas parou em frente à Escola Municipal Marcelo Rimê Vitalino, localizada na Av. U QD400 LTS 4e 5, bairro Cidade Jardim e os ocupantes do veículo tomaram o prédio público. Aos invasores, os quais ocupam atualmente a quadra e o pátio da referida escola, foi ofertado água e papel higiênico e solicitado aos mesmos que não destruíssem o patrimônio público. A Guarda Municipal, a Polícia Militar e a comissão da Secretaria de Educação foram ao local tentar dialogar com os ocupantes para cessarem a invasão mas não obtiveram êxito (...)”

Juntou documentos pertinentes.

Fundamento e Decido.

Estabelece o art. 560 e ss. do Código de Processo Civil que, para ter o direito a ser mantido ou reintegrado na posse, incumbe ao possuidor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, bem como a continuação na posse ou sua perda em caso, respectivamente, de turbação ou de esbulho.

> “Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Pela análise perfunctória dos documentos anexados a inicial, constata-se que a liminar deve ser deferida, visto que já se vislumbram presentes os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, com as limitações, embora, de início de conhecimento.

Verifico que a posse do órgão requerente é direta, estando o bem imóvel afetado ao serviço público, destinado ao ensino público da rede municipal de Parauapebas.

É importante ressaltar que se cuida de bem de domínio público, não havendo, em tese, que se falar, sequer, em atos de posse, mas sim de mera detenção.

Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, faz-se mister a concessão da liminar para que o Autor seja reintegrado na posse do bem, sobretudo diante do iminente risco causado pela demora no deferimento da tutela jurisdicional a qual poderá importar em danos irreparáveis para a Fazenda Pública, e coletividade local e até mesmo aos próprios ocupantes, na medida que as atividades administrativas já estão tão comprometidas diante desse ainda cenário de pandemia.

Desta feita, o art. 562 do CPC permite ao Juízo deferir a liminar pleiteada sem a oitiva da parte contrária:

> “Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.”

Neste sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ? AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação. In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau. (2018.00981261-32, 186.935, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-14)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ? AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE

> REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO DE ORIGEM - DECISÃO A QUO CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Da análise dos elementos trazidos ao processo, não há como censurar a bem lançada decisão proferida pelo digno julgador singular, que muito bem examinou a questão debatida, dando-lhe solução adequada, após a realização da audiência de justificação. In casu, verifica-se que os argumentos e documentos colacionados aos autos pelas agravantes, não tem força probante necessária para evidenciar qualquer direito sobre o bem em litígio. Incidência da regra do ônus da prova. À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exposta, para manter hígida a decisão de Primeiro Grau. (2018.00981261-32, 186.935, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-12, Publicado em 2018-03-14)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.210, caput, do Código Civil, e nos art. 560 e ss. do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar requerida, determinando, em consequência, a reintegração do prédio em que se encontra a Escola Municipal Marcelo Rimê Vitalino, localizada na Av. U QD400 LTS 4e 5, bairro Cidade Jardim, que deverá ser desocupada pelos requeridos imediatamente, e proibida qualquer obstrução do acesso ao prédio, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responderem por crime desobediência.

REQUISITO, a fim de dar cumprimento a esta medida reintegratória, o apoio da Polícia Militar do Estado do Pará, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO quanto ao teor desta decisão na pessoa do Comandante da Polícia Militar local, sendo que a desobediência da ordem será entendido como crime desobediência, aplicando a multa pessoal e diária de R$500,00 (quinhentos reais).

Determino ao Sr. Oficial de Justiça que cite, intime e qualifique os ocupantes do imóvel.

Deixo de designar audiência de conciliação, que deverá ser aferida pelo juízo competente quanto à sua conveniência e/ou necessidade.

Na oportunidade, ressalto que a Portaria nº 2411/2021-GP, publicada no DJe de 30/07/2021, incluiu a comarca de Parauapebas no Projeto do Juízo 100% Digital do TJPA, nos termos da Resolução nº 345/CNJ (disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/compilado233514202103106049 57b2cb035.pdf) e da Portaria nº 1640/2021-GP do TJPA (disponível em: https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=976761), de sorte, que a (s) parte (s) DEMANDANTE (S) poderá realizar sua inclusão nos termos dos art. 3º da Resolução nº 345/CNJ c/c art. 3º da Portaria nº. 1640/2021-GP do TJPA. Assim sendo, intime-se a parte demandante para que, mediante adesão ao Projeto Juízo 100% digital, no prazo de 10 dias, apresente aos autos endereço eletrônico e número de celular.

P. I. Cumpra-se com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO, sem custas, eis que isenta a Fazenda Pública, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 26 de setembro de 2021

ELINE SALGADO VIEIRA
JUÍZA ATUANDO NO PLANTÃO JUDICIAL DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS